

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Maria José Peres, Rua do Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º, J, em Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13 de Dezembro de 2006, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

26 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Álvaro Rosa de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Teixeira*. 3000220617

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio

Processo n.º 2621/06.9TBRRG-B.

Prestação de contas administrador (CIRE).

Administrador da insolvência — Paulo Alexandre Fernandes Vasconcelos Pereira.

Insolvente — Labiosque — Têxteis, L.ª, e outro(s).

A Dr.ª Raquel G. C. Batista Tavares, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Labiosque — Têxteis, L.ª, número de identificação fiscal 502675357, com endereço no lugar da Cabrita, lote 6, Sequeira, 4700-000 Braga, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que co-

meçarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

13 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Raquel G. C. Batista Tavares*. — O Oficial de Justiça, *João Pereira*. 3000220535

TRIBUNAL DA COMARCA DO CADAVAL

Anúncio

Processo n.º 379/03.2TBCDV.

Falência (requerida).

Requerente — Rações Progado — Centro Sul, S. A., e outro(s).

Credor — Vitovete — Agro-Pec., Prod. Químicos, L.ª

Carla Luísa dos Santos Peralta, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca do Cadaval, faz saber que por decisão de 13 de Novembro de 2006, proferida nos presentes autos, foi julgada extinta, por inutilidade superveniente da lide, em que é falida Sociedade Agropecuária Lucas, L.ª, número de identificação fiscal 503611654, com domicílio em Casalinho, Lamas, 2550-000 Cadaval, por não haver nada a liquidar, nada poderá ser pago, não podendo o processo alcançar os fins a que se destina.

Liquidatário judicial: Adélia dos Reis Rodrigues, com endereço na Avenida do Almirante César Augusto Campos Rodrigues, 16, 12.º, direito, 2795-480 Carnaxide.

14 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Carla Luísa dos Santos Peralta*. — A Oficial de Justiça, *Inês Cruz*. 3000220567

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESTARREJA

Anúncio

Processo n.º 957/05.5TBETR.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credor — Sogrape Distribuição, S. A.

Insolvente — Codivouga — Companhia Distribuidora de Bebidas do Vouga, L.ª, e outro(s).

Codivouga — Companhia Distribuidora de Bebidas do Vouga, L.ª, número de identificação fiscal 503035629, com endereço na Quimiparque, 3860-000 Estarreja.

Dr.ª Paula Peres, com endereço na Praça do Bom Sucesso, 61, 5.º, sala 507, Bom Sucesso Trade Center, 4150-144 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador

da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio (artigo 233.º do CIR).

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

13 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Teresa Maria de Melo Madail*. — A Oficial de Justiça, *Cristina Maria Félix Cordeiro*.
1000308154

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESTARREJA

Anúncio

Processo n.º 1435/05.8TBETR.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Credor — Cecomate Centro Com. Mat. e Equipamento, L.ª
Insolvente — Serviavanca Carpintaria Unipessoal, L.ª

Convocatória de assembleia de credores

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Serviavanca Carpintaria Unipessoal, L.ª, número de identificação fiscal 506012018, com sede na Rua do Angeli, 8, Avanca, 3860-000 Estarreja.

Administrador da insolvência: Dr. Nuno Miguel Nascimento Lemos, com endereço na Rua de Luís de Camões, 48, 2.º, direito, 3860-000 Estarreja.

Ficam notificados todos os interessados de que, no processo supra-identificado, foi designado o dia 5 de Dezembro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores, com vista à apreciação do relatório.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

9 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Pedro José Esteves de Brito*. — A Oficial de Justiça, *Ana Soledade Guerra Delgado*.

3000220530

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio

Processo n.º 2544/05.9TBFAF.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Credor — Têxteis Adalberto, S. A.
Insolvente — Ilfamax — Indústria de Confecções, L.ª

No Tribunal da Comarca de Fafe, 2.º Juízo de Fafe, no dia 6 de Novembro de 2006, às 17 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Ilfamax — Indústria de Confecções, L.ª, número de identificação fiscal 502756314, com endereço na Rua de Fernando Pessoa, 44, 4820-000 Fafe, com sede na morada indicada.

É gerente da devedora Maria Fátima Fernandes Marques dos Anjos Nogueira, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Joaquim Alberto de Freitas Pereira, liquidatário judicial, com endereço na Avenida de D. João IV, Edifício Vila Verde, bloco 1, 580, 1.º, esquerdo, 4800-000 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 9 de Janeiro de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).